

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE DAVID PACHECO CONTRA A TVI

(Aprovada em reunião plenária de 2.MAR.05)

J7

I. OS FACTOS

I.1. David Pacheco queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social contra um episódio da série "*Inspector Max*" transmitido pela TVI a 1 de Agosto de 2004 e em que a prática e os praticantes do *tuning* teriam sido injustamente tratados, ao serem confundidos com "aceleras" e criminosos. Assumindo-se como ele próprio entusiasta do *tuning*, e, portanto, indignado com o modo como a série retrata o grupo a que pertence e utilizando até um plural de intervenção que sugere uma pretensa representatividade colectiva, solicita à AACCS concretamente o seguinte:

"Um pedido de desculpas em horário nobre e o compromisso que todas as estações de televisão em tempo útil farão investigação para fundamentar tais perjúrias. Nós não somos criminosos, nós somos gente que trabalha para pagar os nossos carros e todos os acessórios que neles aplicamos, não é porque um punhado de loucos se faz passar por tuners que todos somos marginais.

Em resultado das ofensas proferidas implícita e explicitamente neste episódio vimos fazer esta exposição para que de uma forma justa e célere seja reposta a verdade e justiça àquilo a que simplesmente se pode chamar uma estranha forma de vida.

Estranha mas que cultiva a amizade, o convívio, a vida, o amor aos carros e não tal como nos retrata a comunicação social como sendo a escória da sociedade.

Exigimos respeito e igualdade, não somos desordeiros, nem marginais, somos pessoas."

I.2. O episódio a que se refere o queixoso conta mais uma história investigada pelo inspector protagonista da série e pelo seu cão. Na circunstância, trata-se de uma situação, de resto assaz primária, de um crime ligado a corridas ilegais de automóveis. O inspector confunde, com efeito, os chamados "aceleras" ilegais com os praticantes de

tuning. No entanto, este aspecto da história, que é aquele que suscita a queixa que está em análise, é manifestamente marginal à economia da história, surgindo apenas referenciado por duas ou três vezes em diálogos de circunstância, não constituindo, nem de longe, o cerne das questões que corporizam o desenvolvimento da trauma, quer a ligada à investigação propriamente dita quer a que se prende com situações familiares e sentimentais que afectam a personagem central, o inspector. J7

I.3. A TVI, instada a pronunciar-se acerca da queixa, disponibilizou a respectiva gravação, mas o responsável de programação do operador não remeteu à AACCS, em tempo, o seu ponto de entendimento sobre a questão.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca da queixa, tendo designadamente em consideração o disposto nas alíneas g) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

III. AVALIAÇÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DA QUEIXA

III.1. A queixa incide, na realidade, num questionamento do rigor do episódio em causa, tendo nomeadamente em conta a alegadamente errada (e dita injuriosa) caracterização dos praticantes de *tuning*. E esse questionamento conduz-nos à apreciação do quadro de actuação da comunicação social, em sede de oferta ficcional, em termos de liberdade de criação, e, a *contrario sensu*, à análise dos limites legalmente admissíveis em ficção transmitida nos "*media*".

III.1.1. Ora resulta indiscutível – constituindo um dos pilares do normativo dos "*media*" nos países democráticos modernos – que, em ficção, a liberdade é o princípio fulcral que preside à criação, devendo esse princípio ser respeitado por todas as entidades responsáveis, incluindo os reguladores. E, sendo assim, pedir rigor em ficção equivaleria a suscitar a problemática da ficção "dirigida", "conveniente" ou

"ideológica", que a História conheceu com grande pujança em outras épocas (e ainda conhece em Estados não democráticos) mas que as democracias baniram sem quaisquer ambiguidades. Em ficção não se coloca nem se pode colocar o item do rigor, e muito menos o da isenção. A ficção é, por definição, invenção, imaginação, criação artística - às quais, ainda quando inspiradas na realidade, não se pode nem deve exigir o rigor que se impõe naturalmente à informação.

III.1.2. Isto é de resto facilmente compreendido pelo público, que assinou implicitamente como que um compromisso, um contrato, com os criadores, onde fica claro que as peças ficcionadas não informam, não pretendem retratar a vida como uma peça jornalística o faz, não obedecendo portanto às regras ético/deontológicas do jornalismo, e, logo, sendo também óbvio que têm de ser encaradas com o distanciamento e a relatividade de entendimento próprios a toda a ficção, seja em literatura, em arte, em cinema ou, como agora estamos a enfatizar, nos "*media*".

III.2. Aliás, é trave/mestra do normativo que enforma a comunicação social a consagração inabalável da liberdade de programação dos "*media*", e, em particular, dos operadores televisivos, em fórmulas que, se à partida se identificam com a liberdade informativa, se autonomizam depois em regras que, como não podia deixar de ser, especificam a problemática muito especial da ficção que passa através de suportes mediáticos.

III.2.1. Vejamos assim em primeiro lugar o que diz a propósito a Constituição da República Portuguesa, onde os fundamentais artigos 37º e 38º, para que aqui se remete globalmente, definem os patamares de liberdade *dos "media"* a que toda a legislação ordinária tem de se submeter. Transcrevem-se abaixo, não por serem neste capítulo da liberdade constitucionalmente garantida os mais importantes, mas por porventura corporizarem regras cuja oportunidade ora se deve sublinhar, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 37º da CRP:

"Artigo 37º

(Liberdade de expressão e informação)

1- Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

✓

2- O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou outra forma de censura.

3- As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de identidade administrativa independentemente, nos termos da lei."

E fazendo recair em seguida a nossa atenção na Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, atentemos na lição do seu artigo 23º, estruturante do ambiente televisivo na óptica da liberdade programativa e informativa:

"Artigo 23º

Autonomia dos operadores

1- A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.

2- Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a administração pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas."

Pode então dizer-se que a liberdade dos operadores de televisão é ilimitada? Evidentemente que não. É o artigo 24º que expressamente baliza os limites impostos pelo legislador àquela liberdade. E, escrutinando a possível compaginação desses limites legais com o espectro da análise proposta pela actual queixa só se pode concluir que nenhum dos limites do artigo 24º da Lei da Televisão é aplicável à novela transmitida a 1 de Agosto último e que foi objecto da contestação em apreciação. O que se mostrou aos espectadores nessa ocasião não desrespeitou a dignidade da pessoa humana nem os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças

e dos adolescentes, não continha pornografia ou violência gratuita, não incitou ao ódio, ao racismo ou à xenofobia (nº 1 do artigo 24º) nem terá influído de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes nem tão pouco terá afectado outros públicos vulneráveis (nº 2 do artigo 24º).

17

III.2.2. Os limites apontados no artigo 24º da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, por isso mesmo que excepcionam de um princípio constitucional que protege direitos de personalidade, são limites taxativos, exclusivos. Não permitem interpretação extensiva ou analógica. Por conseguinte, se a queixa não pode abonar-se em nenhuma dessas limitações à liberdade de programação, ela não pode de todo assumir um fundamento legal.

III.2.3. A liberdade de programação não é, evidentemente, um aval universal de qualidade ou de curialidade de conteúdos. A liberdade implica o erro, a mediocridade, a baixa qualidade. Mas nem o legislador nem o regulador têm competência de críticos ou de tribunais de gosto. O episódio contestado poderá hipoteticamente (não se vai entrar nesse campo) ser menos interessante, menos conseguido, fazer intervir personagens irritantes, ignorantes, mal informadas ou mal explicadas pela intriga cénica, ambíguas. Isso faz parte da vida, faz parte das áleas da liberdade, faz parte da ficção. A lei e a regulação não podem penetrar nas considerações para que, objectivamente, a queixa a procurava arrastar, que, decerto inadvertidamente, poderiam conduzir a uma lógica perversamente protocensória.

IV. Assim, confirmando-se que, por um lado a isenção é um valor que apenas se aplica à sindicância da informação e não da ficção, e que, por outro lado e ainda, que de entre as limitações legalmente previstas à liberdade de programação televisiva, nenhuma se afigura enquadrável no objecto programativo em lide, e que essas limitações não consentem qualquer tipo de interpretação extensiva ou analógica, a conclusão deliberatória da Alta Autoridade vai inevitavelmente inclinar-se para a improcedência.

V. Dir-se-á, contrariando a asserção que sustenta a Deliberação, que a Alta Autoridade tem, em situações limite, e inspirando-se em desideratos de ordem

sobretudo pedagógica, aconselhado (ou desaconselhado) órgãos de comunicação social relativamente a determinados procedimentos quando talvez não se consiga encontrar para aqueles conselhos uma base de intervenção estritamente legal. É certo, mas tais actuações do órgão regulador, de resto excepcionais até porque não escoradas formalmente em preceitos normativos cominatórios, apenas são concebíveis perante situações de extraordinário melindre ético ou cultural, o que manifestamente não é o caso.

V.I. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de David Pacheco contra a TVI, por este operador ter transmitido a 1 de Agosto de 2004 um episódio da série "*Inspector Max*" em que personagens identificadas com a prática do *tuning* eram apresentadas de uma forma muito negativa, o que, segundo o queixoso, teria prejudicado a imagem pública do conjunto da comunidade *tuning*, a Alta Autoridade para Comunicação Social, tendo em conta que à ficção televisiva não se podem aplicar as exigências de rigor ínsitas á informação e que no caso não se verificam nenhuma das hipóteses de limitação de programação previstas no artigo 24º da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 6 de Agosto, delibera considerar a queixa improcedente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Março de 2005

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

17

DECLARAÇÃO DE VOTO
RELATIVA A
DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE DAVID PACHECO CONTRA A TVI

(Plenário de 2 de Março de 2005)

Votei contra, por entender que mesmo tratando-se de um programa de ficção, existem mínimos de rigor e de verdade que não podem ser iludidos à conta da imaginação ou criação artística, especialmente quando estejam em causa a honra e a consideração de grupos de cidadãos ou de associações com características próprias, ainda que representando uma minoria da população.

É o que inequivocamente se afigura no caso concreto do programa em questão na medida em que visionado o mesmo se verifica que, efectivamente, sem embargo de se tratar de uma peça ficcionada de uma série policial, pelo menos seis vezes se atribui aos praticantes do “*tuning*” a comissão habitual e inerente à própria prática da modalidade de vários ilícitos de natureza penal, como sejam:

- as corridas de rua (“*street racing*”);
- as apostas clandestinas relativas às mesmas corridas;
- a sabotagem de carros concorrentes;
- o assassinio premeditado e intencional;
- o abandono de sinistrado;
- a posse ilegal de armas de fogo;
- o furto;
- a delação.

Apesar do aspecto ficcional do episódio, nele não se distingue o “*tuning*” que consiste na transformação dos carros por razões estéticas e da melhoria da segurança dos veículos automóveis, de prática do “*street racing*”.

Por outro lado, na forma como a ficção foi gizada no episódio é intencional a definição dos adeptos do “*tuning*” em geral a partir do “*caso*” ficcionado, como um grupo de marginais e criminosos, apenas preocupados com a utilização dos seus veículos de potência elevada em corridas de velocidade nas ruas abertas ao trânsito – as chamadas “*corridas de picanço*” – como forma de realização de proventos resultantes de apostas ilícitas e clandestinas, prática com larga tradição no Japão e nos Estados Unidos, ao contrário do “*tuning*” que teria a sua origem na Grã-Bretanha.

Acresce que, por coincidência, e mercê de grave acidente ocorrido na zona de Setúbal, no mês de Setembro de 2004, a questão do “*tuning*” e do “*street racing*” foi chamada às páginas de todos os meios de comunicação social, trazendo para a ribalta da opinião

J7

pública certas práticas que apenas eram do conhecimento de certas autoridades encarregadas de regular o trânsito.

Esta circunstância permitiu a várias organizações de “*tuning*” a oportunidade de se virem publicamente demarcar de certo tipo de comportamentos do “*street racing*” que consideram “*criminoso, perigoso e reprovável*” chegando a condenar publicamente “*todos os fenómenos que ponham em causa a segurança dos utilizadores das estradas*” (A Sociedade Portuguesa de Transformação de Acessórios Automóveis, in DN, 28/09/04, pág. 26) e, assim, se demarcando de tais práticas, que nada têm a ver com o “*tuning*”, que apenas se refere à adaptação interna e externa dos carros, para apresentarem com novo aspecto interior ou exterior (“*look*”) e mais segurança.

É à luz destes factos que importaria analisar as obrigações de um operador de televisão ao emitir um programa como o ora em apreço.

Com efeito, a lei impõe a todos os operadores de televisão, independentemente das obrigações específicas de serviço público, que incumbem, em particular ao respectivo concessionário, contribuir para a informação e formação do público, com inteira liberdade na sua programação, desde que não sejam violados os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Um desses direitos fundamentais, constitucional e legalmente tutelado, é o direito ao bom nome e reputação, e este direito deve ser entendido que não se refere apenas a pessoas individualmente consideradas, mas a associações, grupos, classes, comunidades, enfim, a todas as formas de organização da sociedade civil.

E, mesmo quando os interesses são colectivos ou difusos, aí estão os preceitos legais que permitem que qualquer cidadão, pertencente à comunidade ou ao grupo alegadamente visado ou ofendido por referências difamatórias, inverídicas ou erróneas, que respeitem ao grupo no seu conjunto, utilize os meios legais ao seu alcance para repor a verdade ou obter a reparação da ofensa.

O meio legal concretamente posto à disposição do queixoso era o direito de resposta ou de rectificação, que o mesmo deveria ter exercido no prazo que a lei estabelece, junto do próprio operador televisivo.

Só no caso de este não dar satisfação ao pedido do queixoso de publicação do texto de resposta ou de rectificação é que o mesmo poderia solicitar a intervenção, quer desta Alta Autoridade, quer dos Tribunais, para a definição do seu direito e a eventual cominação ao operador televisivo para lhe dar satisfação.

Acontece, porém, no caso em apreço, que o queixoso se limitou a participar os factos em causa a esta Alta Autoridade, sem ter utilizado, em tempo útil, o direito que inegavelmente lhe assistia e que, caso o tivesse utilizado oportunamente, e se tivesse verificado recusa do operador em lhe dar satisfação, teria decerto obtido ganho de causa no seu eventual recurso para esta Alta Autoridade.

17

A circunstância, porém, de não ter exercido o seu direito num prazo legal, precluiu a possibilidade de o exercer.

Tem, no entanto, sido entendimento desta Alta Autoridade que, quando está em causa a violação de direitos fundamentais, pode este organismo tomar conhecimento dos factos e apreciá-los à luz da sua competência para “incentivar a aplicação pelos órgãos de comunicação social dos critérios de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis” (artº 3º, al. h) e 4º al. n) da Lei 43/98 de 6 de Agosto).

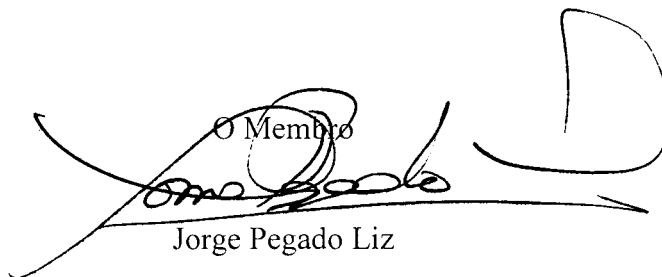
Ora, é inquestionável que, no programa em questão, se põe em causa, de forma incorrecta e menos rigorosa, toda uma classe de cidadãos adeptos de uma actividade perfeitamente legal e inofensiva, confundindo-os com os praticantes de condutas lesivas, perigosas e prejudiciais, claramente ilegais e eventualmente mesmo criminosas.

E nem a circunstância de se referir que se trata de ficção justifica a assimilação das personagens aos adeptos do “*tuning*” quando, afinal, do que se trata é de “*street racers*”.

Aceitar esta equiparação seria o mesmo que, numa série ficcionada, se atribuir à classe médica os malefícios resultantes dos curandeiros, identificando estes com aqueles e atribuindo-lhes a qualificação de charlatães responsáveis por agravamento de situações de doença ou de mortes, por ignorância, incúria ou negligência.

E incumbe, claramente, aos operadores de televisão zelar porque nos seus programas, mesmo ficcionais, a realidade não seja deturpada a ponto de se ofenderem grupos sociais, comunidades cívicas ou classes profissionais, injuriando-os ou difamando-os, atribuindo-lhe práticas, usos ou costumes que lhe não são próprios.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Março de 2005

O Membro

Jorge Pegado Liz

JPL/LC